



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003279-42.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO MATOS DA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, para o fim de classificar a conduta praticada pelo sentenciado referente ao Procedimento Disciplinar nº 200/2024 como infração disciplinar de natureza grave, ficando a cargo do Juízo a quo a aplicação dos efeitos decorrentes, sob pena de supressão de instância. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35618

Agravo em Execução nº 0003279-42.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: DIEGO MATOS DA NEVES

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO COMO FALTA GRAVE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que classificou a conduta do sentenciado como falta disciplinar média.
2. O descumprimento de ordem de agentes penitenciários e a perturbação da rotina prisional configuram falta grave, nos termos dos arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal.
3. Provas robustas confirmam a infração, sendo os depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e dotados de presunção de veracidade.
4. A desclassificação para falta média contraria a jurisprudência e os elementos dos autos.
5. Recurso provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 33/34, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Aline Tabuchi Da Silva que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza média por **DIEGO MATOS DA NEVES** nos autos da execução n. 0013258-85.2022.8.26.0041.

Inconformado, o Ministério Público sustenta, em suma, demonstrada a falta grave, a teor do disposto no art. 50, inc. VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, requer seja a decisão reformada para que a conduta seja reconhecida como falta disciplinar grave, com aplicação dos efeitos dela decorrentes (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 38/41) e mantida a decisão (fl. 42),

manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 51/52), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 20 de março de 2025.

É o relatório.

Com todo o respeito ao entendimento esposado pela d. Magistrada da origem, o inconformismo do agravante procede.

Ao sentenciado foi imputada a prática de falta disciplinar, culminando na instauração do Procedimento Disciplinar nº 200/2024 (fls. 05/29), ofertando o Diretor Técnico parecer pela configuração de falta disciplinar grave (fl. 29).

Todavia, a d. Magistrada *a quo* classificou a conduta como de natureza média, por infração ao artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144/2010, sob o fundamento de que *“em que pese as conclusões do procedimento é de se notar que a atitude do sentenciado não restou em gravidade extrema para a segurança de todos, mas tão somente, um atraso nos trabalhos. Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais”* (fls. 33/34).

No entanto, com todo respeito ao Juízo de 1º grau, a falta praticada deve ser classificada como de natureza grave, conforme se verá.

Conforme o Procedimento Disciplinar nº 200/2024 (fls. 05/29), em 08/08/2024, o agravado, ao retornar do atendimento no setor de enfermaria, declarou que não retornaria ao pavilhão de origem. Ao ser

questionado sobre sua decisão, permaneceu em silêncio. Ademais, mesmo após ser advertido de que tal conduta configuraria falta disciplinar, manteve-se irredutível em sua recusa. Diante da situação, a ocorrência foi comunicada à direção, e o sentenciado foi conduzido à cela do pavilhão disciplinar (fl. 06).

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante dos comunicados de evento, além da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no Procedimento Disciplinar.

O agravado, ouvido na sala de sindicância na presença de defensor da FUNAP, relatou que os fatos descritos são verdadeiros. Afirmou que solicitou a saída do pavilhão por não ter se adaptado à unidade, manifestando o desejo de ser transferido para outra penitenciária. Declarou não possuir qualquer desavença com os demais sentenciados da unidade ou com o corpo funcional. Esclareceu, ainda, que sua intenção é aproximar-se de sua família, a fim de receber assistência e visitas com maior frequência (fl. 18).

No entanto, as declarações dos agentes penitenciários (fls. 16/17), são seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento.

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputar falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Além disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Dessa forma, restou devidamente demonstrada a prática de falta grave por parte do sentenciado, razão pela qual a respeitável decisão recorrida incorreu em erro em classificá-la como falta média. Tal entendimento encontra amparo no artigo 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, que impõe ao sentenciado a obrigação de manter conduta disciplinada, acatar as determinações dos servidores e respeitar aqueles com quem tenha contato.

O descumprimento desses deveres, nos termos expressos da legislação, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do artigo 50, inciso VI, do referido diploma legal. Desta feita, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes do no Procedimento Disciplinar nº 200/2024 (fls. 05/29), caracterizam a infração disciplinar de **natureza grave** prevista no artigo 50, inciso VI, art. 39, incisos II e V da Lei de Execução Penal.

Não fosse por isso, cumpre ressaltar que a atitude não constitui mero atuar de maneira inconveniente, porquanto houve efetivo desrespeito aos agentes penitenciários, a provocar instabilidade na rotina do presídio. Nesse ponto, como também já decidiu este e. Tribunal de Justiça, ressalto que o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, sob pena de estimular-se a prática reiterada de condutas totalmente contrárias à terapêutica prisional:

“O sentenciado estava encarcerado e tinha plena ciência de que deveria respeitar as normas de comportamento do presídio e acatar todas as determinações emanadas dos agentes penitenciários. Ademais, além de potencial para subverter a ordem do estabelecimento carcerário, o comportamento do sentenciado teve, inequivocamente, o condão de tumultuar o andamento da rotina prisional e dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos. De modo que não há como sustentar que a conduta do agravante representaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera ação inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 9000050-75.2021.8.26.0602 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 08/03/2022).

Portanto, configurada a falta grave, imperativo o deferimento do pleito ministerial.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para o fim de classificar a conduta praticada pelo sentenciado referente ao Procedimento Disciplinar nº 200/2024 como infração disciplinar de natureza grave, ficando a cargo do Juízo *a quo* a aplicação dos efeitos decorrentes, sob pena de supressão de instância.

IVANA DAVID
Relatora